

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B2D9361B60**

Fundo Previdenciário do Município de
Francisco Santos-PI

Praça Lúcio Pereira, 24, centro, CEP: 64.645-000
CNPJ nº 11.517.470/0001-43, Fone: (89) 3450-1174.

PARECER Nº. 07/2025**Requerente: Francisco Marques de Sales Neto****Assunto: Aposentadoria por Invalidez****Processo: 02/2025**

O **Fundo Previdenciário de Francisco Santos – FSANTOS-PREV**, no uso de suas atribuições legais, sob a Supervisão de Benefício da SERCONPREV, vem se manifestar à cerca do requerimento de benefício, conforme considerações abaixo:

O servidor público, **FRANCISCO MARQUES DE SALES NETO**, RG nº. 643094 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 028.556.373-41, titular do cargo de **vigia**, lotado na Secretaria de Educação de Francisco Santos – Piauí, matrícula nº 369, foi acometido por **Gonartrose primária do joelho** (CID M 17.0) e **Condromalácia patelar** (CID M 22.4). Constatado por perícia médica a impossibilidade de reabilitação do servidor, foi requerida sua **Aposentadoria por Invalidez** através do processo nº. 02/2025, em 05/02/2025.

Aposentadoria por Invalidez será devida ao servidor que, estando ou não, em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

A Lei Municipal prevê que essa aposentadoria será concedida após a comprovação da invalidez do(a) segurado(a), mediante perícia realizada por junta médica designada pelo FSANTOS-PREV. Consta nos autos a perícia médica realizada pela junta médica do Fundo Previdenciário que atestou definitivamente a incapacidade laborativa do servidor.

Após análise do processo em epígrafe, o Fundo Previdenciário Francisco Santos – PI sob a Supervisão da SERCONPREV, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido do requerente, com fundamento no art. 18, I, b da Lei Municipal nº 297 de 23 de outubro de 2009 c/c art. 40, §1º, I da Constituição da República de 1988 (com a redação anterior a EC nº 103/2019) e no art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012.

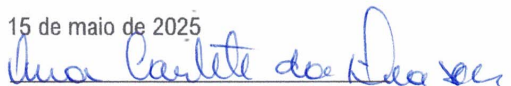
Considerando que o preenchimento dos requisitos legais necessários ao atendimento do pleito ter sido posterior à instituição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Francisco Santos, o encargo financeiro do benefício requerido será de competência do mencionado Fundo de Previdência.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Francisco Santos-PI, 15 de maio de 2025



Ramon Carlos de Sousa
Gerente do Fundo Previdenciário
FSANTOS – PREV



Ana Carlete da Silva Sousa
Assistente do Fundo de Previdência
FSANTOS – PREV



Izabel Camila Lopes de Abreu Silva
Setor Jurídico/ SERCONPREV
OAB/PI nº 10.368